

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

ILTON GARCIA DA COSTA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-704-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” oportuniza reflexões muito interessantes. Os temas foram agrupados em seis eixos de apresentação: Globalização; Trabalho Escravo; Meio Ambiente Laboral; Terceirização; Assédio Moral e Reforma Trabalhista.

No âmbito da Globalização cabe salientar a dimensão política da globalização para possibilitar com maior clareza o papel do Estado-nação na complexidade mundial. Neste aspecto, Hannah Arendt apresenta o diagnóstico de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. (CADEMARTORI, 2009).

O desenvolvimento perfaz sob outros doutrinadores com o objetivo de embasar a seguinte problemática: O Valor Social do Trabalho: Numa Reflexão filosófica Frente às Mudanças Estruturais Provocadas pelo Fenômeno da Globalização. autoria: Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva.

As Transformações do Mundo do Trabalho: Um Ensaio Sobre a Substituição do Trabalho Humano pelas Novas tecnologias e o Papel do Estado Social frente à Temática. autora: Bárbara De Cezaro; Direito à Desconexão do Trabalho Frente a uma Sociedade Hiperconectada, autora: Barbara Bedin.

O segundo eixo trata sobre o Trabalho Escravo, os trabalhos foram focados na conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo que têm

sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação. Nesse eixo os temas apresentados foram: Do Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo sob a Perspectiva da Inclusão Social e da Proibição ao Retrocesso. autores: Rita de Cassia Rezende e Ilton Garcia Da Costa; Standard Probatório para a Configuração do Crime de Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. autoria: Silvio Carlos Leite Mesquita e Daniela Arruda De Sousa Mohana.

A seguir as apresentações foram destinadas ao Meio Ambiente do Trabalho o Meio Ambiente Natural atualmente uma das maiores preocupações da sociedade moderna e de risco. Os temas apresentados foram: Meio Ambiente do Trabalho: Saúde e Segurança do Trabalhador como Direito Social e Direito Fundamental. autoria: Sonia Aparecida de Carvalho e Maira Angelica Dal Conte Tonial; Programa Trabalho Seguro do TRT de Santa Catarina: A: Ação Institucional de Inserção /Conscientização Social, Prevenção de Acidentes de Trabalho e Defesa do Trabalho Digno, Seguro e Saudável. autor: Ricardo Jahn e dentro desse eixo o Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a Liberdade Artística e a Proteção Integral. autoras: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin; A Teoria do Risco e o Medical Monitoring no Direito do Trabalho Brasileiro. autores: Larissa de Oliveira Elsner , Gustavo Vinícius Ben.

No eixo direcionado à Terceirização das relações de Trabalho, a terceirização pode ser entendida como um reflexo da crescente tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que ganhou força nas duas últimas décadas do século XX. Autores apontam que o fomento das estratégias de flexibilização das relações de

trabalho ocorreu em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal. Nesse sentido cabe mencionar as seguintes apresentações: Novos Contornos Da Terceirização e a Harmonização com os Direitos dos Trabalhadores Terceirizados: Desafios e Perspectivas. de Alinne Bessoni Boudoux Salgado , Caroline Kindler Hofstteter; e Ética Empresarial, Compliance e Terceirização Trabalhista: Possibilidade ou Utopia. autoras: Soraia Paulino Marchi Barbosa , Carina Pescarolo.

Quanto ao tema Assédio Moral o presente estudo se justifica, ao analisar o assédio moral decorrente as relações de emprego, procurando identificar sua forma de manifestação e tipologia, e principalmente, verificando-se se a conduta assediadora no ambiente laboral tem o potencial de gerar efeitos deletérios para além dos atores desta relação e para a sociedade em geral. Do mencionado tema foram apresentados os seguintes trabalhos: As Consequências Individuais e Sociais do Assédio Moral Laboral elaborado por Debora Markman e Mirta

Gladys Lerena Manzo De Misailidis; Discriminação no Trabalho e Exigência de Atestados de Esterilização ou de Gravidez (Lei N° 9.097 /1995). autoria: Karla Jezualdo Cardoso Paiffer , Gisele Mendes De Carvalho; Da Repercussão das Mídias Sociais no Término do Contrato de Trabalho. autoras: Adriana Mendonça Da Silva , Cássia Sousa Costa.

Finalmente os temas levantados foram relacionados à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual traça uma análise acerca do caráter precarizador das relações do trabalho. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste novo modelo no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos da reforma, a qual precariza o contrato e a remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que a mencionada alteração legislativa afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente. Os textos a seguir: A Reforma trabalhista e a Prevalência do Acordado sobre o Legislado: O Limite constitucional da Atuação do Sindicato dos Trabalhadores. autoria de Max Emiliano da Silva Sena e Letícia da Silva Almeida; A Pejotização do Contrato de Trabalho e a Reforma Trabalhista. autoria José Antonio Remedio e Selma Lúcia Doná; Contribuição Sindical: O Desmantelamento do Sindicalismo Brasileiro pela Reforma Trabalhista. autores Silvio Ulysses Sousa Lima , José Eleomá De Vasconcelos Ponciano; Aspectos Intertemporais dos Honorários de Sucumbência Instituídos pela Reforma Trabalhista. autores: Laíssa Fabris de Souza e Luiz Alberto Pereira Ribeiro; O Contrato "Zero Hora" E a Intermitência Democrática. autoria: Ailsy Costa De Oliveira; A Remuneração por Produtividade e o Contrato Intermitente no Setor Sucroalcooleiro. autora: Mariana Loureiro Gama.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: SAÚDE E SEGURANÇA DO
TRABALHADOR COMO DIREITO SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL**
**ENVIRONMENT OF WORK: HEALTH AND SAFETY OF WORKERS AS SOCIAL
LAW AND FUNDAMENTAL LAW**

Sonia Aparecida de Carvalho ¹
Maira Angelica Dal Conte Tonial ²

Resumo

O objetivo geral do artigo propõe investigar, o meio ambiente do trabalho, focando a saúde e segurança do trabalhador como direito social e direito fundamental. Os objetivos específicos propõem pesquisar a evolução do mundo do trabalho desde o período da antiguidade até contemporaneidade. Estudar a sociedade pós-industrial como fator de transformação do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural e, analisar a proteção do meio ambiente do trabalho como direito essencial à saúde e a segurança do trabalhador. No artigo foi utilizado o método indutivo baseado na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Saúde e segurança, Direito social, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of the article proposes to investigate, the environment of work, focusing on health and safety as social right and fundamental right. The specific objectives propose to research the evolution of the world of work from the period of antiquity to contemporaneity. To study the post-industrial society as a factor in the transformation of the work environment and the natural environment, and to analyze the protection of the working environment as an essential right to the health and safety of the worker. In the article, he used the inductive method and the bibliographic search.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment, Health and safety, Social law, Fundamental right

¹ Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC. Doctora en Derecho en la Universidad de Alicante - UA - Espanha.

² Mestra em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - RS.

INTRODUÇÃO

O artigo tem o objetivo de investigar o meio ambiente do trabalho, focando a saúde e segurança do trabalhador como direito social e direito fundamental. Nessa perspectiva, o objeto do artigo propõe questionar o trabalho humano enquanto direito social e direito fundamental, a saúde e segurança como garantia do trabalhador no ambiente laboral e a relação entre meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural.

Inicialmente, o artigo divide-se em três etapas; a primeira etapa pesquisa a evolução histórica do mundo do trabalho, o surgimento da atividade humana, o desenvolvimento do trabalho e a proteção ao trabalhador, referente às normas de tutela da pessoa do trabalhador no meio ambiente do trabalho.

Posteriormente, a segunda etapa estuda os efeitos da sociedade pós-industrial no processo de trabalho humano e tecnológico, como fator de transformação do meio ambiente do trabalho.

E finalmente, a terceira etapa investiga o direito ao meio ambiente do trabalho e o meio ambiente natural, saudável e equilibrado, como um direito a saúde e a segurança do trabalhador. O meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado visa essencialmente proteger o homem/ser humano de eventuais adversidades no meio ambiente laboral, preservando o bem maior - sua integridade física e mental.

Por fim, na investigação do artigo, utilizou-se o método indutivo, instrumentalizado com as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2011, p. 25 a 105).

1. MUNDO DO TRABALHO: DA ANTIGUIDADE Á CONTEMPORANEIDADE

O mundo do trabalho e seu reflexo na vida da sociedade é objeto de constantes transformações ao longo do tempo, devido a sua complexidade ao longo da história. Considerando-se o trabalho como o dispêndio de energia e força, pode-se afirmar que inicialmente o homem apenas trabalhava para manter-se em suas necessidades vitais, utilizando-se de sua força produtiva para a coleta, caça e defesa, ou seja, apenas para satisfação de sua necessidade vital.

Ocorre, no entanto, que com o passar dos tempos e considerando-se que a sociedade passou a se agrupar como forma de defesa/proteção - poder/domínio e otimização de resultados o mundo do trabalho também sofreu a influência desse fenômeno, na medida em que, povos eventualmente vencidos em batalhas passaram a funcionar como força matriz de produção, surgindo os primeiros escravos, assim meros objetos ao serviço de seus “donos”.

Com as mudanças estruturais ocorridas na formatação do Estado e na sociedade e o advento de um sistema feudal, onde a terra pertencia à parte restrita da comunidade “os senhores”, operou-se novamente uma mudança na forma de prestação de serviços “os servos” passam a desempenhar a força necessária para que a sociedade pudesse desenvolver seu sistema produtivo. Conforme explica Rifkin (2014, p. 34) “Las condiciones de arrendamiento establecían que los campesinos entregaran al señor un porcentaje de su cosecha o que trabajaran las tierras del señor - además de las suyas - durante todo el año”.

Cabe ressaltar que o servo aqui tinha pouquíssimos direitos e vivia em condições precárias o que, com o passar do tempo, ocasionaram crises sociais que impulsionaram uma nova mudança no mundo social e conseqüentemente no mundo do trabalho.

Aos poucos o sistema feudal foi perdendo sua força e os servos passaram a abandonar os feudos e migraram para as “cidades”, centros urbanos em que iniciariam as origens das primeiras fábricas. Neste momento observa-se uma forte presença de corporações de ofício, onde aprendizes, companheiros e mestres dividiam as atividades na confecção de produtos. “As corporações maninham com os trabalhadores uma relação de tipo bastante autoritário e que se destinava mais a realização de seus interesses o que a proteção dos trabalhadores” (NASCIMENTO, 2005, p. 48).

Ocorre que, a disparidade permanecia intensa, pois aos aprendizes eram dificultadas todas as tentativas para alçarem uma condição melhor na oficina e na sociedade como um todo. Cumpre ressaltar que os cuidados com o trabalhador nesse contexto eram inexistentes e conseqüentemente o meio ambiente laboral era degradante e causador de vários malefícios. Também, com o surgimento da sociedade industrial, aumentaram os malefícios ao trabalhador no meio ambiente laboral, pois:

A transformação das manufaturas em indústrias e a Revolução Industrial do século XVIII expandiu-se o drama do trabalho do operário, labor esse prestado sem a proteção de um sistema de leis que o regulamentassem,

intensificou-se a questão social. [...] A total desproteção da atividade laborativa e das condições de vida do proletariado, que colocava à disposição a sua força de trabalho para as indústrias que surgiam na Europa em substituição às manufaturas que precederam a época da máquina a vapor (NASCIMENTO, 2006, p. 24).

O crescimento desordenado e as péssimas condições de trabalho no meio ambiente laboral em que estavam sujeitos os trabalhadores da época geram um processo de transformação de ideias e uma postura mais agressiva frente ao Estado, que não tinha o fim de interferir nessas relações elaboradas pelas partes.

Com o advento de novas formas de produção, que se denominou primeira Revolução Industrial, e o advento de um capitalismo, que assumia modos industriais, o trabalhador passou a ser fortemente explorado. Podem-se destacar avanços tecnológicos como padrão de produção. Rifkin explica que (2014, p. 45) “La tecnología del vapor generado con carbón marcó el inicio de una nueva matriz de comunicación/energía - la imprenta a vapor y la locomotora a vapor - que proporcionó una megaplataforma tecnológica de uso general para la Primera Revolución Industrial”.

O Estado liberal permitiu que a luta de classes ganhasse ênfase, e as ideias protetivas e intervencionista alçaram importância nesse contexto, permitindo que os trabalhadores assalariados, levados ao seu limite de exaustão e premidos por péssimas condições de trabalhos unidos buscassem melhorias em suas condições. Esses agrupamentos enfatizavam a regulação de dois direitos principais: jornada e salário.

Consequentemente, patamares mínimos de respeito são exigidos pelos trabalhadores em busca de em Estado interventor e garantidor de proteção, que até então reprimia durante tais movimentos sociais. Nesse cenário a sociedade passa por intensas transformações, e novas formas de pensamento foram ganhando fôlego, ideias como igualdade, liberdade e fraternidade (ideais da Revolução Francesa) começaram a ser disseminadas. Deste modo, “para essas modificações, contribuiu decisivamente a ideia de justiça social, cada vez mais difundida como relação contra a questão social” (NASCIMENTO, 2005, p. 49).

Assim que o início de século XIX começa a despontar com uma característica intervencionista, onde o Estado de forma reguladora começa a transformar em um processo mais participativo e interventor nas relações sociais. Marca-se historicamente esse momento como o nascimento do Direito do Trabalho. Neste contexto, onde trabalhadores eram sujeitos à situação constrangedoras e exploratórias, em especial mulheres e crianças eram vítimas de tais abusos, o Estado utilizou-se das primeiras

regulações. Pode exemplificar com a lei de 1802, que impunha limitações ao trabalho infantil (12 horas - para crianças acima de oito anos).

Cabe ressaltar ainda que o movimento sindical nesse contexto iniciou sua caminhada na luta por melhores condições aos seus sindicalizados, impulsionado pelo apoio dado pela Igreja Católica e suas encíclicas. Assim que “o Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas” (DELGADO, 2006, p. 86).

A primeira guerra mundial e a expansão das normas trabalhistas marcam de forma permanente o início do século XX. Importante que se mencione que neste contexto surgem às primeiras constituições que denotam um caráter mais social em seus normativos. Também ênfase deve ser dada a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - importante passo na internacionalização do Direito do Trabalho.

No entanto, a primeira Revolução Industrial e o aparecimento de novas matrizes sobre o direito do trabalho a nível internacional não foram suficientes para que a saúde e a segurança do trabalhador ficassem asseguradas e garantidas como direitos fundamentais.

Assim, com o passar dos anos, a evolução social e o significativo desenvolvimento industrial pós-guerra, deu-se início a um novo processo denominado segunda Revolução Industrial. Nesse sentido, novas matrizes e novos modos de produção alçaram importância, ganhando relevância a metalúrgica, a siderurgia e a química como fatores de inovação e produtividade. Deste modo,

En los últimos dos decenios del siglo XIX, cuando la Primera Revolución Industrial llegaba a su apogeo, empezó a nacer una Segunda Revolución Industrial en Norteamérica y en Europa. El descubrimiento del petróleo, la invención del motor de combustión interna y la introducción del teléfono dieron lugar a un nuevo complejo de energía/comunicaciones que dominaría el siglo XX (RIFKIN, 2014, p. 51).

Porém, no início da década de 70, novos fatores impulsionaram a modificação do mundo do trabalho, e deu-se início a outro processo denominado de terceira Revolução Industrial, e novamente mudou-se a percepção da forma como o trabalho era desenvolvido. Nesse processo, os pilares que baseiam a produção baseiam-se em torno da computadorização. Os modos de trabalho horizontalizados retiram a mão de obra humana com a robotização alçando importância nesse modelo de produção.

Nesse cenário, o Direito do Trabalho no Brasil, acompanhou em pequenos

passos tais processos, passando de uma sociedade escravocrata com predominância do trabalho subordinado, a uma constante evolução de sociedade moderna, na aquisição e consagração de direitos sociais, dentre eles, o direito do trabalho, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

2. A SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL COMO FATOR DE TRANSFORMAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O Direito do Trabalho se consolidou como uma necessidade no ordenamento jurídico em função de suas finalidades sociais e do desenvolvimento dos meios econômicos para a produção de bens e serviços, impulsionada pela sociedade moderna. Os meios econômicos do desenvolvimento do processo de produção de bens e serviços e da tecnologia causam mudanças no Direito do trabalho e no meio ambiente laboral, diante do avanço do industrialismo ou sociedade industrial, da explosão demográfica e do crescimento da força de trabalho (NASCIMENTO, 2006, p. 26-27).

O processo contemporâneo de indústria, produção de bens e serviços no período do pós industrialismo ou sociedade pós-industrial causou muitas características, dentre elas, o deslocamento do processo de produção da indústria para a tecnologia. O conhecimento e a informação e o conceito de classe e de luta de classes sofre transformações diante do processo da tecnologia. Desse modo, aumentou as transformações do mundo no Direito do Trabalho, numa sociedade pós-industrial que produz muito bens e serviços, com pouca atividade humana (NASCIMENTO, 2006, p. 27).

A tecnologia mostrou o seu lado cruel: a substituição do trabalho humano pelo *software*; [...] com a redução da demanda de trabalhadores; a informatização a robótica como principais fatores do crescimento da produtividade; [...] o avanço da sociedade de serviços maior do que a sociedade industrial; novas profissões; sofisticados meios de trabalho, enfim, uma realidade bem diferente daquela na qual o Direito do Trabalho surgiu (NASCIMENTO, 2006, p. 27).

As mudanças sociais e os avanços tecnológicos são alguns dos fatores responsáveis pelas profundas transformações na saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente do trabalho. Os problemas da saúde do trabalhador e os riscos inerentes ao trabalho e dos meios de proteger sua saúde, dependem da “relação equilibrada,

dinâmica e harmônica entre as condições biológicas e o meio físico e social, isto é, o meio ambiente” do trabalho (SOUTO *apud* BRANDÃO, 2018).

Nesse sentido, as atividades como o labor e o trabalho, garantindo uma vida digna ao trabalhador, Arendt (2007, p. 15) comenta que “o labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, [...] e têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida”. Também, Arendt (2007, p. 15) explica que “o trabalho é atividade correspondente [...] da existência humana”. A condição humana do trabalho é a sobrevivência do ser humano, é o sustento de sua família.

Referente à transformação do trabalho em labor, Arendt (2007, p. 139) entende que todas as atividades que produzam meios de prover os sustentos para os homens são consideradas trabalhos, pois é através do trabalho que se mantém o seu sustento. O trabalho é considerado essencial para a vida do indivíduo e para o processo vital da sociedade. O trabalho assegura a sobrevivência do indivíduo ou do ser humano, como também garante a qualidade de vida e condições dignas ao trabalhador.

O trabalho de cada homem/ser humano na sociedade assegura o seu sustento e de sua família. Nesse sentido, Bauman (2000, p. 34) manifesta que “el trabajo era el principal factor de ubicación social y evolución individual. [...] El tipo de trabajo era el factor decisivo, fundamental, para el realización como hombre”, para a satisfação pessoal e evolução individual enquanto homem/ser humano.

Também, conforme o artigo 23º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, “todo o homem tem direito ao trabalho, à livre eleição de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (CAMINO, 2004, p. 34). Considerando que a dignidade da pessoa é inerente a todos os membros da família humana, o artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que: “Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção social” (CAMINO, 2004, p. 34). Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de assegurar o direito ao trabalho é dever do Estado promover condições dignas para a realização do trabalho e adotar medidas de proteção ao trabalhador no meio ambiente do trabalho e medidas contra o desemprego.

O trabalho consiste em um processo dos quais ambos, ser humano e natureza participam, e no qual o ser humano, regula e controla as relações materiais de si próprio

e da natureza, pois ao atuar no mundo externo e ao modificá-lo o ser humano transforma a natureza e a si mesmo. Significa afirmar que, “pelo trabalho, o ser humano modifica as formas das matérias naturais, de modo a satisfazer suas necessidades. [...] a natureza enquanto matéria reelaborada pelo trabalho humano, o conceito de trabalho é fundamental” (BERNARDES; FERREIRA, 2009, p. 18).

Deste modo, o trabalho é fundamental para todas as formas de vida humana, porque os elementos da natureza têm de ser convertidos em produtos de utilidade para os seres humanos. Mas, as relações sociais que dominam o capitalismo, o trabalho humano assume uma forma individualista, pois o trabalho das tecnologias de produção está sob o controle do capitalismo industrial (HARVEY, 2011, p. 88).

O fator econômico é restrito porque ele não engloba outros fatores essenciais da sustentabilidade como o fator social e ambiental. Além de não analisar a insustentabilidade que atinge a sociedade moderna. Conseqüentemente, torna-se difícil analisar o desenvolvimento econômico e social baseado somente na eficiência e “na melhoria da qualidade do trabalhador, reduzindo este último a um recurso humano que deve estar saudável física e psicologicamente somente para reduzir mais, sendo o homem/ser humano tratado apenas como uma extensão da máquina” (MELO, 2006, p. 21).

O método de trabalho é sempre um processo social, pois o homem/ser humano ao atuar sobre a natureza, o trabalho produz não apenas uma mudança na forma da matéria, mas também um efeito de transformação sobre o trabalhador. A relação do homem/ser humano com a natureza, mediada pelo trabalho, era o aspecto fundamental da atividade humana. Mas o capitalismo industrial organizou o processo de trabalho, de forma que a relação entre o trabalhador e a natureza não é mais o aspecto fundamental da atividade humana. (BERNARDES; FERREIRA, 2009, p. 39). O capitalismo industrial “reduziu os trabalhadores a coisas, a alienados de seus produtos, do método de produzi-los e da própria natureza” (BERNARDES; FERREIRA, 2009, p. 39).

No capitalismo, a função social do trabalho é a produção e o seu próprio fim, é a acumulação do capital na intensificação da produtividade do trabalho.

A principal consequência da subordinação dos processos naturais e socioculturais a essa exigência produtivista consiste, de um lado, na exploração da força de trabalho, que coloca em risco a integridade física e psíquica do trabalhador e, de outro lado, na dilapidação da natureza, visto que em todo o processo de produção é necessário utilizar uma matéria e/ou

insumo; portanto um fragmento da natureza a ser transformada (MELO, 2006, p. 43).

A importância do trabalho surgiu na sociedade industrial, porém o trabalho se fundamenta no próprio trabalho humano, pois ele surge da exaustão da força de trabalho que é à base da subsistência de vida individualizada, de sobrevivência de vida do indivíduo (BECK, 2011, p. 203). Entretanto, a proteção ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho é ocasionada no período pós-industrial, devido ao modo de produção e ao avanço do processo de tecnologia adotado.

No final do século XIX, as relações capitalistas se transformaram na grande indústria, havendo transformações na organização do processo de trabalho e expandindo por toda a sociedade industrial. A sociedade industrial transformou a produção em massa e padronizada da mecanização do processo de trabalho (MELO, 2006, p. 28). Essa organização do processo de trabalho chamava-se de taylorismo-fordismo e tinham como característica fundamental a nova forma de acumulação de capital e a produção padronizada.

A modernidade ou modernização criou a sociedade industrial, que “por una parte las categorías de la sociedad centrada en el trabajo, pero por otra parte la flexibilización del tiempo del trabajo y del lugar de trabajo modifican los límites” do ambiente, causando riscos no meio ambiente do trabalho (BECK, 1996, p. 203). Deste modo, foi no período da sociedade industrial que surgiu o desenvolvimento da maquinaria a subjugação dos trabalhadores a lamentáveis condições e riscos no meio ambiente de trabalho. A segurança e saúde do trabalhador surgiram quando o homem/ser humano começou a se organizar socialmente e descobrir a necessidade de proteção social no ambiente do trabalho. As medidas protetivas foram surgindo à medida que se voltou à preocupação com a saúde e segurança do trabalhador.

O advento das inovações tecnológicas, denominada de terceira Revolução Industrial, aumentou a produção de bens e serviços de forma acelerada. Assim, por meio das novas tecnologias, a produção aumenta muito rápido do que a demanda de bens e serviços no mercado. Por um lado, as novas tecnologias aumentam a atividade laboral com maior eficiência e produtividade. Por outro lado, as novas tecnologias ou as máquinas retiram a atividade laboral humana no mercado de trabalho.

O crescente aperfeiçoamento da maquinaria moderna é [...] transformado em uma lei compulsória que força cada capitalista industrial a aperfeiçoar sempre suas máquinas, a aumentar sempre mais sua força produtiva [...] mas a

ampliação dos mercados não consegue acompanhar a ampliação da produção (RIFKIN, 2004, p. 25).

No entanto, a plataforma tecnológica é uma tecnologia que ajuda o ser humano a se reintegrar no sistema da biosfera, proteger o meio ambiente natural, aumentar a produtividade sem colocar em risco as relações ambientais e ecológicas do planeta Terra. Dessa maneira, a plataforma tecnológica usa menos recursos naturais, com maior eficiência e produtividade, gerando um novo padrão econômico.

A plataforma tecnológica integra el entorno artificial y el medio ambiente natural en una red operativa coherente, permitiendo que cada ser humano y cada objeto se comuniquen buscando sinergias y facilitando interconexiones que optimicen las eficiencias termodinámicas de la sociedad, asegurando al mismo tiempo el bienestar de la Tierra como un todo. Si las plataformas tecnológicas de las dos primeras revoluciones industriales ayudaron a separar y acotar las muchas interdependencias ecológicas de la Tierra para el intercambio comercial y el beneficio personal, de la Tercera Revolución Industrial (TRI) invierte este proceso (RIFKIN, 2014, p. 21).

O uso das novas tecnologias organizam o tempo e o espaço de trabalho e a eficiência da produção de bens e serviços. As plataformas tecnológicas “buscan en el mercado global y en el uso de las nuevas tecnologías, dos aspectos que ellos consideran el sello distintivo del capitalismo de nuestro tiempo. [...] No contemplan otra dimensión del cambio: nuevas maneras de organizar el tiempo, y en especial el tiempo de trabajo” (SENNETT, 2005, p. 20).

Portanto, o meio ambiente natural e o meio ambiente do trabalho são uma das maiores preocupações atuais da sociedade moderna e de risco. As plataformas tecnológicas são as tecnologias sustentáveis com soluções ambientais e sociais e com maior eficiência. As plataformas tecnológicas são desenvolvidas para garantir a preservação e o convívio harmonioso com o ecossistema, o meio ambiente natural e o meio ambiente do trabalho, que determina um novo modelo de mercado e economia.

3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: DIREITO A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHADOR

O homem/ser humano motivado pelas necessidades básicas de sobrevivência, sempre optou pela agregação social, através da constituição de grupos familiares e da ação da atividade de trabalho. A organização desses grupos familiares atribuiu ao

trabalho um valor econômico e social, uma atividade produtiva, para a satisfação das necessidades humanas.

As indústrias dos séculos XVIII e XIX não tinham qualquer preocupação com a saúde e segurança dos proletários ou trabalhadores (homens, mulheres e crianças) no ambiente laboral. O “proletário é um trabalhador que presta serviços em jornadas que variam de 14 a 16 horas, não tem oportunidades de desenvolvimento intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências do próprio local da atividade” (NASCIMENTO, 2011, p. 36). O proletariado era submetido a jornadas de trabalho de até 16 horas, salários mínimos, péssimas condições de higiene e segurança no ambiente de trabalho. No período da Revolução Industrial¹, havia a exploração no ambiente laboral, como também as condições de vida eram extremamente precárias. Ainda, havia as moléstias advindas das atividades laborais no meio ambiente do trabalho e as condições subumanas em que viviam e trabalhavam os proletários.

O desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho, tanto no fator econômico quanto nas relações de direito do trabalho, iniciou na Revolução Industrial. A economia deixou de ser baseada na agricultura, assim como nos processos de produção artesanal, para se basear nos processos de produção industrial. Cumpre destacar que o desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho é diferente da evolução histórica do trabalho. Porquanto, antes da Revolução Industrial já existia a atividade humana e o trabalho, a qual modificou a natureza ou o meio ambiente natural. O Direito do Trabalho emergiu após a Revolução Industrial, a qual promoveu a questão social.

O Direito do Trabalho foi um dos primeiros direitos sociais a emergir, pois “o processo construtivo do direito do trabalho e, por consequência, dos demais direitos sociais decorreu do conflito de classes” de trabalhadores (MARTINEZ, 2007, p. 70). Os direitos sociais, especialmente o Direito ao Trabalho constituiu “um sistema jurídico capaz de proteger os trabalhadores dos abusos perpetrados pelos seus patrões” (MARTINEZ, 2007, p. 70).

O Direito do Trabalho, como um direito social, surgiu e se expandiu baseado nas lutas de classes de trabalhadores, no decorrer dos tempos, fundamentado na Revolução Industrial e no desenvolvimento da própria sociedade. Do mesmo modo que se desdobra uma nova fase, o Direito do Trabalho passa a ser considerado direito social e

¹ A Revolução Industrial iniciou no século XVIII com o surgimento da mecanização e a expansão das indústrias.

assegurado pela ordem constitucional, garantindo uma vida digna ao trabalhador e sua família, considerando a atividade de labor e trabalho.

Contudo, o progresso da atividade industrial e da tecnologia se desenvolveu. Nascimento (2005, p. 10), afirma que o Direito do Trabalho surgiu com a “utilização das forças motrizes distintas da força muscular do homem [...], porque permitiu a evolução do maquinismo.” Desse modo, “o direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano”, que com o desenvolvimento da tecnologia contribuiu para o surgimento do Direito do Trabalho (NASCIMENTO, 2005, p. 4). Portanto, o trabalhador percebia a necessidade de proteção dos direitos sociais e de garantia do labor e trabalho.

Além disso, as atividades como o labor e trabalho, a própria natureza ou meio ambiente natural é inútil e só se torna valiosa e útil quando os seres humanos aplicam o seu trabalho a natureza ou meio ambiente natural, transformando em recursos ou bens produtivos para suprir as suas necessidades essenciais de sobrevivência (RIFKIN, 2012, p. 219). Nesse sentido, Rifkin (2012, p. 219) afirma que “aquele que se apropria da terra pelo seu trabalho não diminui, mas aumenta as reservas comuns da humanidade”, pois toda a apropriação de terra comum e de recursos e bens naturais dependem de transformação do labor ou trabalho humano.

O capitalismo como qualquer outro modo de produção, baseia-se no usufruto da natureza ou do meio ambiente natural. O esgotamento e a degradação da Terra e dos recursos naturais não fazem mais sentido no longo prazo do que a destruição do trabalho humano, pois ambos são à base de produção de toda a natureza (HARVEY, 2011, p. 65).

Porém, para fins de proteção do meio ambiente do trabalho, o qual o trabalhador está inserido, cabe analisar o conceito de trabalho. Segundo afirma Fiorillo (2009, p. 393) que “se valoriza o trabalho humano, porquanto este é direito social fundamentador da ordem econômica e financeira. [...] Mas o trabalho tem de estar relacionado a um aspecto econômico”, pois tem valoração social. Assim, reafirma Fiorillo (2009, p. 393) que “o trabalho surge enquanto instrumento de tutela pessoal, essencial à sobrevivência do homem indivíduo” e enquanto direito social ao trabalho.

Em 1988, a Constituição Federal, que prevê e garante o direito do trabalho a condição fundamental, institui proteção ao homem/ser humano, conseqüentemente, estabelece meios de proteção ao trabalhador no meio ambiente laboral. Nesse contexto,

o legislador constituinte teve o cuidado de explanar direitos básicos ao trabalhador, dentre eles, o direito a um meio ambiente laboral equilibrado.

Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é distinta da proteção do meio ambiente do trabalho, porquanto o amparo do meio ambiente do trabalho busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades laborais (FIORILLO, 2009, p. 23). A proteção do meio ambiente do trabalho visa salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador, “a fim de que este possa desfrutar uma vida com qualidade. Portanto, busca-se salvaguardar o homem trabalhador das formas de degradação e poluição de vida” (FIORILLO, 2009, p. 393).

Para que o trabalhador atue em local apropriado o Direito fixa condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos, à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer (NASCIMENTO, 2006, p. 79).

Diante disso, a proteção da pessoa do trabalhador diante do meio ambiente do trabalho passou a ser uma das preocupações da legislação trabalhista, pois a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma atuação importante na saúde, segurança e higiene do trabalho, por meio das Convenções.

A medicina do trabalho desenvolve estudos no sentido de dispensar proteção à saúde do trabalhador. A segurança do trabalho é o conjunto de medidas que versa sobre condições específicas de instalação do estabelecimento e de suas máquinas, visando à garantia do trabalhador contra a natural exposição aos riscos inerentes a prática da atividade profissional (NASCIMENTO, 2006, p. 79).

A relação entre a pessoa do trabalhador e o meio ambiente do trabalho exige uma legislação tutelar da saúde, da integridade física e da vida do trabalhador. Assim, o legislador constituinte consagrou os direitos básicos trabalhistas estabelecidos em seu artigo 7º, incisos XXII e XXIII². A Constituição Federal de 1988 prevê a redução de riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores urbanos e rurais por meio de normas de saúde, higiene e segurança (FIORILLO, 2009, p. 23).

Cumprir destacar que o dispositivo mencionado visa essencialmente proteger o homem/ser humano de eventuais adversidades que o meio ambiente laboral possa

² Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

causar a sua saúde, preservando o bem maior - sua integridade física e mental, regulando assim a preocupação com o meio ambiente laboral, compreendendo-se como:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais seja remunerado ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade) (FIORILLO, 2009, p. 22).

As primeiras legislações protetivas à saúde do trabalhador nasceram na Revolução Industrial, que limitavam a jornada de trabalho e proibiam o labor infantil. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabeleceu a defesa proteção ao meio ambiente. Assim, ao trabalhador ficou assegurado um sistema protetivo, onde não somente a prevenção e proteção, mas a garantia de ações efetivas que visem reduzir significativamente os danos e riscos ao trabalhador.

Portanto, esse sistema protetivo não estabelece a prevenção de forma geral que é estabelecida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225³, que tutela e assegura a todos um meio ambiente equilibrado e também destacado pelo advento da Lei 6.938 de 1991, em seu artigo 3^o⁴. Portanto, é importante o reconhecimento do meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente natural na defesa e proteção dos trabalhadores.

CONCLUSÃO

O objeto do artigo propôs questionar o trabalho humano enquanto direito social e direito fundamental, a saúde e segurança como garantia do trabalhador no ambiente laboral e a relação entre meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural.

Diante dessa perspectiva, a pesquisa demonstrou que o desenvolvimento do trabalho, as normas protetivas ao trabalhador, especialmente as normas de tutela do trabalhador no meio ambiente do trabalho, sofreram mudanças na sociedade, no decorrer dos tempos.

³ Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴ Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Também, a pesquisa evidenciou que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece a defesa e proteção ao meio ambiente, como na Lei 6.938 de 1991, em seu artigo 3º. Deste modo, ao trabalhador está assegurado um sistema protetivo, do qual não somente a prevenção e a proteção, mas a garantia de ações efetivas que visem reduzir significativamente os danos e riscos à vida, a saúde e a segurança do trabalhador.

Por fim, comprovou que o Direito do Trabalho é um produto da atividade econômica, não um produto material, mas um sistema surgido da ordem econômica dominante. O direito dos trabalhadores a um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado é reflexo dos fatores econômico e social e das transformações da sociedade moderna e da sociedade de risco.

REFERÊNCIAS

ARENDETT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres**. Barcelona: Gedisa. 2000.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Traducción de Jorge Navarro; Daniel Jiménez y Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2006. Título original: Risikogesellschaft. Auf dem weg in eine andere moderne.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. Título original: Risikogesellschaft. Auf dem weg in eine andere moderne.

BECK, Ulrich. Teoría de la sociedad del riesgo. *In*: GIDDENS, Anthony; BAUMAN, Zygmunt; LUHMANN, Niklas; BECK, Ulrich (orgs.). **Las consecuencias perversas de la modernidad: modernidad, contingencia y riesgo**. Traducción de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Editorial Anthropos, 1996, p. 201- 222.

BRANDÃO, Cláudio. **Direito fundamental à saúde do trabalhador: avanços e retrocessos**. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/679645/min-claudio-brand%C3%A3o-direito-fundamental-%C3%A0-sa%C3%BAde>. Acesso em: 20 agost. 2018.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza. *In*: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). **A questão ambiental: diferentes abordagens**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 17-42.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Mauro Martini de. **Capitalismo versus sustentabilidade: o desafio de uma nova ética ambiental**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: LTR, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTR, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo**. São Paulo: Makron Books Editora, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **La sociedad de coste marginal cero: El internet de las cosas, el procomún colaborativo y el eclipse del capitalismo**. Traducción de Genís Sánchez Barberán. Barcelona: Paidós, 2014. Título original: The Zero Marginal Cost Society.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o contínuo crescimento do desemprego em todo o mundo**. São Paulo: Makron Books Editora, 2004.

SENNETT, Richard. **La corrosión del carácter: las consecuencias personales del trabajo en el nuevo capitalismo**. Traducción de Daniel Najmías. Barcelona: Editorial Anagrama, 2005.

SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde no trabalho:** uma revolução em andamento. 2. ed.
São Paulo: Senac, 2003.